

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 259/XIV/2.ª

ASSUNTO: Renúncia de Contabilista Certificado não respeitada pela Administração Tributária

Entrada na AR: 22-06-2021

Nº de assinaturas: 2 288

Primeiro peticionário: Vitor Lino Soares Martins



Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 22 de junho de 2021, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, a Lei n.º 51/2017, de 11 de julho, e a Lei 63/2020, de 29 de outubro, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, pelo Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado António Filipe, em 30 de junho de 2021, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, vêm os peticionários solicitar que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) proceda aos trâmites legais para a dissolução e liquidação administrativa das entidades que não nomearem novo Contabilista Certificado (CC), após renúncia do anterior.

Os peticionários reportam um problema relacionado com o entendimento que a AT tem de vindo a assumir, ao considerarem o pedido de renúncia do CC como mera "intenção de renúncia".

As entidades com contabilidade organizada são legalmente obrigadas a ter um CC como responsável pela contabilidade, e sempre que um CC renúncia, a AT comunica à entidade que tem de nomear um novo CC. Não o fazendo, na opinião dos peticionários, a AT deveria solicitar a dissolução e liquidação administrativa da entidade. Contestam assim a interpretação da AT que, segundo afirmam, insiste em manter o CC que renunciou até nova nomeação, a pretexto de que a entidade tem de ter um CC no seu cadastro.

Importa a este propósito referir o seguinte:

 Quando o CC cessa funções numa entidade deverá comunicar o facto à AT, através da renúncia no respetivo portal. Ou seja, comunica que deixou de ser responsável pela contabilidade daquele sujeito passivo.



- Aquela comunicação deve ser assumida como uma efetiva cessação de funções e não como uma mera "intenção" visto que o CC informa a AT que que a sua relação com o sujeito passivo, como responsável pela sua contabilidade, terminou.
- 3. Terminada a relação contratual¹, incumbe ao sujeito passivo, proceder à nomeação de um novo CC conforme se prevê no n.º1 do <u>artigo n.º 117</u> e no <u>artigo n.º 118.º</u> do Código do Imposto sobre Pessoas Coletivas, estando até estabelecido um prazo legal para esse efeito (n.º 5 do mencionado artigo n.º 118.º). Assim sendo, a obrigação de substituição do responsável pela contabilidade pertence, inequivocamente, ao sujeito passivo e não ao CC cessante.
- 1. Todavia, de acordo com o que é reportado pelos peticionários, a AT tem estado a considerar esta informação como uma "intenção de renúncia", sustentando que, enquanto não for associado outro CC aquela entidade, deverá continuar a constar a identificação do cessante, que, deste modo, continua responsável pela sua contabilidade².
- 2. Caso a entidade não cumpra a sua obrigação, tal entendimento da AT pode significar que o CC não consegue efetivamente desvincular-se, continuando indefinidamente ligado a uma entidade que até poderá ter deixado de ter atividade. Este ónus que recai sobre o CC cessante poderá ser particularmente gravoso quando, por exemplo, o CC pretende renunciar porque a entidade cliente lhe deve honorários.
- 3. Efetivamente, uma das causas previstas no artigo 143.º do <u>Regime jurídico dos</u> <u>procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais</u>, para a dissolução oficiosa das sociedades é precisamente a ausência de registo, durante dois anos consecutivos, dos documentos de prestação de contas.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

¹ Após renúncia do CC, a AT comunica à entidade que tem de nomear um novo CC.

² Este alegado entendimento da AT que foi também já noticiado na comunicação social, poderá carecer de confirmação e, em se confirmando, seria útil apurar se se trata de um procedimento generalizado ou se corresponde a uma interpretação própria de alguns serviços de finanças.



De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição e, de acordo com o n.º 6 do mesmo artigo, deve ainda apreciar se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade (AP) verificamos que não se encontraram pendentes petições ou iniciativas legislativas sobre matéria conexa.

Nas últimas duas sessões legislativas houve algumas iniciativas legislativas sobre matérias relacionadas com a atividade dos contabilistas, nomeadamente sobre o "justo impedimento" e sobre a entrega do ficheiro SAFT. Não identificámos, porém, nenhuma iniciativa legislativa recente que tenha conexão direta com o tema ora apresentado.

III. Tramitação subsequente

Sendo admitida a petição, uma vez que esta se encontra subscrita por 2288 peticionários:

- a) Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, é obrigatória a nomeação de Deputado relator;
- b) De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República;
- c) Conforme disposto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, é obrigatória a audição dos peticionários na Comissão;
- d) Não é obrigatória a apreciação da petição em Plenário (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP), ou debate na Comissão (n.º 1 do artigo 24.º-A da mesma Lei).

A Comissão tem os poderes consignados no artigo 20.º da LEDP, entre os quais se salientam solicitação de informação e documentos a várias entidades (cf. n.º 1).

Tendo em consideração a natureza do tema desta petição e sem prejuízo de outras consultas que a Comissão entenda pertinentes, sugere-se que sejam endereçados pedidos de informação ao Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAAF), à Diretora Geral da AT, à Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), à Associação Portuguesa das

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Empresas de Contabilidade e Administração (APECA) e à Associação Portuguesa de

Técnicos de Contabilidade (APOTEC).

Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da sua admissão, descontando os períodos

de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.

2. Uma vez admitida a petição, é obrigatório nomear um Deputado relator, que elaborará

o Relatório Final a aprovar pela Comissão.

3. É obrigatório ouvir os peticionários perante a Comissão, e proceder à publicação da

petição em Diário da Assembleia da República;

4. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário ou debate na Comissão.

5. Dado o teor da petição, e sem prejuízo de outras que a Comissão considere

pertinentes, sugere-se efetuar consultas ao SEAAF, à Diretora-Geral da AT, à OCC, à

APECA e à APOTEC.

Palácio de São Bento, 16 de julho de 2021

A assessora da Comissão

(Ângela Dionísio)